

## **As reclamações interpostas em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e a discussão acerca do órgão judiciário competente para o seu processamento e julgamento**

*Fabiana Reis Brandão Nunes Carneiro<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente estudo analisa qual o órgão judiciário competente para o julgamento das reclamações manejadas contra as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais quando contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que, por ser esta reclamação fruto de construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento dos EDcl no RE nº 571.572/BA (Pleno, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, *DJe* de 27/11/2009), o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução 12/2009, regulamentando o seu processamento e julgamento e, posteriormente, a substituiu pela Resolução nº 03/2016, na qual atribuiu aos Tribunais de Justiça a competência para o seu julgamento. Pretende-se sustentar que a Resolução nº 03/2016 é inaplicável e que as reclamações endereçadas aos Tribunais de Justiça estaduais devem ser inadmitidas, com fulcro no acórdão proferido pelo STF e em respeito ao sistema jurídico como um todo.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Estaduais. Uniformização da legislação infraconstitucional. Recurso. Reclamação. Cabimento. Competência. Julgamento.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Considerações iniciais. 3 Da solução dada pelo Supremo Tribunal Federal para a ausência de controle externo do Superior Tribunal de Justiça sobre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais que divergem da interpretação por ele dada à legislação infraconstitucional. 4 Das Resoluções nº 12/2009 e nº 03/2016, ambas do Superior Tribunal de Justiça. 5 O posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça estaduais frente à Resolução nº 03/2016 - STJ. 6 Das incongruências da Resolução nº 03/2016 - STJ. 7 Conclusão.

### **1 Introdução**

O presente estudo visa analisar a quem compete o julgamento das reclamações interpostas em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais quando contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que esta foi fruto de construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento dos EDcl no RE nº 571.572/BA (Pleno, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, *DJe* de 27/11/2009), no qual foi ampliado o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

O objetivo é promover a análise dos efeitos dessa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 03/2016, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual atribuiu aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento dessas reclamações.

---

<sup>1</sup> Servidora Pública efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Assessora Judiciária da 10ª Câmara Cível do TJMG. Bacharel em Direito pela Universidade FUMEC - Fundação Mineira de Educação e Cultura. Pós-graduada em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES).

Pretende-se sustentar que a Resolução n<sup>o</sup> 03/2016 é inaplicável e que as reclamações endereçadas aos Tribunais de Justiça estaduais devem ser inadmitidas, com fulcro no acórdão proferido pelo STF e em respeito ao sistema jurídico como um todo.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com utilização de pesquisa em produções doutrinárias e jurisprudência.

Com tal fim, o artigo foi segmentado em seis capítulos. O primeiro destinado às considerações iniciais sobre a ausência, no microssistema dos Juizados Especiais estaduais, regido pela Lei n<sup>o</sup> 9.099/95, de meio processual adequado a ser utilizado no caso de o acórdão proferido pela Turma Recursal contrariar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. O segundo capítulo apresenta a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal para sanar a ausência de controle externo do Superior Tribunal de Justiça sobre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais que divergem da interpretação por ele dada à legislação infraconstitucional. O terceiro capítulo analisa as Resoluções de n<sup>o</sup> 12/2009 e n<sup>o</sup> 03/2016, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em observância ao acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n<sup>o</sup> 571.572/BA (Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 27/11/2009). O quarto capítulo apresenta o posicionamento adotado por alguns Tribunais de Justiça estaduais frente à Resolução n<sup>o</sup> 03/2016, a qual atribuiu a estes a competência para o julgamento das reclamações. O quinto capítulo analisa as incongruências existentes na Resolução n<sup>o</sup> 03/2016 bem como demonstra as suas contradições com o ordenamento jurídico de forma a justificar o quinto e derradeiro capítulo, no qual se infere que a aludida Resolução é inaplicável e que as reclamações em face das Turmas Recursais endereçadas aos Tribunais de Justiça estaduais devem ser inadmitidas, tendo em vista que, com fulcro no acórdão proferido pelo STF e em respeito ao sistema jurídico como um todo, compete ao Superior Tribunal de Justiça o seu processamento e julgamento, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

## **2 Considerações iniciais**

O sistema dos Juizados Especiais é composto por 3 microssistemas distintos que são regulados por suas leis próprias: Juizados Especiais Federais, tratados pela Lei n<sup>o</sup> 10.259/2001, os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, regulamentados pela Lei n<sup>o</sup> 12.153/2009 e os Juizados Especiais Estaduais Comuns da Lei n<sup>o</sup> 9.009/95. Cada um deles possui competência para julgar um determinado tipo de causa, possuindo regras específicas de procedimento.

Diferentemente dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, o microssistema dos Juizados Especiais Estaduais não estabeleceu qual o meio processual adequado a ser utilizado no caso de o acórdão proferido pela Turma Recursal contrariar a interpretação dada à lei infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, a lei de regência de cada um deles instituiu o procedimento a ser observado para que fosse respeitada a jurisprudência firmada pelo STJ e para que o jurisdicionado tivesse acesso a esta Corte.

Com efeito, nos Juizados Federais, a parte pode formular junto ao STJ o pedido de uniformização de jurisprudência quando a orientação da Turma Nacional de Uniformização contrariar a jurisprudência dominante do STJ ou súmula do STJ (art. 14 da Lei 10.259/01)

Nos Juizados da Fazenda Pública, a parte pode requerer ao STJ a uniformização da jurisprudência quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão estiver em contrariedade com súmula do STJ (art. 18 e 19 da Lei 12.153/2009).

A Lei nº 9.099/95, por sua vez, não prevê meio processual adequado nem mesmo órgão uniformizador da jurisprudência para revisar os acórdãos das Turmas Recursais, de forma que seja preservada a interpretação dada à legislação federal infraconstitucional.

É cediço que a Constituição atribui ao Superior Tribunal de Justiça, dentre outras funções de índole constitucional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.

Todavia, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da sua Súmula 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

Tal posicionamento decorre do fato de que a instância recursal dos Juizados Especiais são as Turmas Recursais, as quais são formadas por juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição. E, de acordo com o art. 105, III, da CF, o STJ possui competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal. Logo, por não serem as Turmas Recursais um Tribunal, mas, sim, órgãos colegiados de primeiro grau, incabível, nos termos do disposto na CF, o recurso especial em face de suas decisões.

Assim, diante da lacuna no microsistema dos Juizados Especiais Estaduais e da inviabilidade de interposição do recurso especial, os acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais não são submetidos ao controle externo do STJ, pois o jurisdicionado não tem acesso a essa Corte.

Contra as decisões das Turmas Recursais é cabível apenas a interposição de embargos de declaração, no caso de erro, obscuridade, contradição ou omissão (art. 48 da Lei 9.099/95), e recurso extraordinário, conforme enunciado da Súmula 640, STF (É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal.), se o acórdão envolver questão constitucional.

Diante disso, os acórdãos das Turmas dos Juizados Especiais Estaduais passaram a ostentar uma posição de supremacia em relação ao próprio Superior Tribunal de Justiça, visto que, ainda que contrários ao posicionamento perfilhado por essa Corte, eles se perpetuam por não haver meio processual adequado para fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ.

### **3 Da solução dada pelo Supremo Tribunal Federal para a ausência de controle externo do Superior Tribunal de Justiça sobre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais que divergem da interpretação por ele dada à legislação infraconstitucional**

Diante da insegurança jurídica criada com a possibilidade da perpetuação de decisões conflitantes e do fato de que a ausência de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais pode ensejar a erosão da competência constitucional atribuída ao STJ, o Pleno do STF, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 571.572-BA, com repercussão geral, buscou solucionar a deficiência do sistema normativo vigente e assegurar a devida prestação jurisdicional.

E, após aceso debate, o Pleno do STF decidiu por acolher os embargos de declaração interpostos no RE nº 571.572-8/BA, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, DJ de 14/9/2009<sup>2</sup>, declarando o *cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF*, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, os Ministros da Suprema Corte, a partir de uma interpretação sistêmica e finalística do art. 105, I, f, da Constituição Federal (CR/88) e amparados no fato de que as decisões dos Juizados Especiais Estaduais, no âmbito de sua competência, não podem ser a última palavra na interpretação do direito federal, já que essa missão constitucional foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, decidiram ampliar o cabimento da reclamação prevista na Constituição Federal, cuja competência é atribuída ao STJ, para dirimir a divergência entre acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do STJ, de modo a evitar que existam decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Contudo, ressaltou-se que o cabimento da reclamação constitucional, nessa hipótese, seria excepcional e temporário, enquanto não fosse criada a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais.

Impende destacar, ante a pertinência de suas considerações, trecho do voto proferido pela eminente Relatora Ministra Ellen Grace:

Essa lacuna poderá ser suprida com a criação da turma nacional da jurisprudência prevista no Projeto de Lei 16/2007, de iniciativa da Câmara de Deputados e ora em trâmite no Senado Federal.

Todavia, enquanto não for criada a Turma de Uniformização para os Juizados Especiais Estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão da sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. [...]

A solução proposta, Presidente, evidentemente é temporária, até que seja a omissão legislativa sanada e seja estabelecida esta turma uniformizadora dos Juizados Especiais. Mas, enquanto isso não ocorre, parece-me que o sistema permite a utilização da reclamação, porque o que estará fazendo o STJ senão resguardando autoridade de uma decisão sua. [...]

A propósito, o acórdão ficou assim ementado:

Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Ausência de omissão no acórdão embargado. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação às controvérsias submetidas aos Juizados Especiais Estaduais. Reclamação para o superior tribunal de justiça. Cabimento excepcional enquanto não criado, por lei

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 8 jul. 2019

federal, o órgão uniformizador. - 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos Juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos Juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos Juizados Estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (STF. RE 571572 ED, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 26/8/2009, DJe-223 divulg 26/11/2009 public 27/11/2009 ement vol-02384-05 pp-00978 RTJ vol-00216-01 pp-00540).

Cumpra ainda registrar que as consequências jurídicas decorrentes da ausência de controle externo do STJ sobre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais foi a matéria de fundo analisada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 571.572/BA.

Contudo, a importância do tema e da necessidade de esclarecimentos para reinar a paz social foi ponderada pela Suprema Corte quando do reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no RE nº 571572/BA tendo sido, também, enfatizada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento dos embargos de declaração, que assim afirmou:

[...] a questão que se coloca de alguma forma já estava explícita e implícita no RE, porque nele a recorrente, quando trouxe o material ao Supremo, buscava o esclarecimento desse tema, por isso, inclusive o pedido de repercussão geral.

Cabe ter presente, portanto, que a despeito de não ter constado expressamente da tese fixada quando do julgamento do mérito do RE 571.572/BA, a decisão proferida nos embargos de declaração pôs termo à lacuna existente no microsistema dos Juizados Especiais Estaduais, integrando, assim, o cerne da matéria que foi submetida ao regime da repercussão geral.

#### **4 Das Resoluções nº 12/2009 e nº 03/2016, ambas do Superior Tribunal de Justiça**

Diante da obrigatoriedade vinculativa do acórdão proferido pelo Pleno do STF no RE 571.572-ED/BA, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 3.752/GO, editou a Resolução nº 12/2009, visando regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, enquanto não criada a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, após vários anos do julgamento dos EDcl no RE nº 571.572/BA pelo Supremo Tribunal Federal, diante da inércia do legislador em dar andamento aos PL nº 16/2007 e PL nº 5.471/2013, ambos buscando a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais e da enorme quantidade de reclamações apresentadas, a Resolução nº 12/2009 foi revogada pela Emenda Regimental nº 22, de 16/3/2016, tendo o Pleno do STJ, no julgamento da Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Recl nº 18.506/SP, em 6/4/2016, decidido editar a Resolução nº 03/2016, na qual se atribuiu às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a Resolução nº 03/2016, o Presidente do STJ, considerando o acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, o art. 2º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, o art. 927, incisos III e IV, e os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais, deliberou, *in verbis*, que:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que a Resolução, ao delegar aos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para o julgamento das reclamações, ressuscitou a discussão sobre a prestação jurisdicional incompleta decorrente da lacuna jurídica existente no microssistema dos Juizados Especiais Estaduais, visto que, novamente, o jurisdicionado não terá acesso à Corte incumbida, pela Constituição Federal, de uniformizar a jurisprudência sobre a legislação infraconstitucional.

## **5 O posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça estaduais frente à Resolução nº 03/2016**

A aplicação da Resolução nº 03/2016 não é pacífica nos Tribunais Estaduais brasileiros. Isso porque alguns Tribunais de Justiça estaduais aceitaram a delegação da competência e passaram a julgar as reclamações. É o caso, por ex., do TJPE, o qual editou a Resolução nº 394/2017, atribuindo à Turma Estadual de Uniformização a competência para o julgamento das reclamações cujas decisões das Turmas Recursais contrariem a jurisprudência do STJ.

Todavia, outros Tribunais, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, se recusaram a assumir a competência delegada pelo STJ ao argumento de que a Resolução 03/2006 é inválida.

A propósito:

Reclamação contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência desta Primeira Seção, nos termos de aresto proferido pelo Órgão Especial. - O julgamento de reclamação compete, segundo o CPC, ao órgão jurisdicional cuja autoridade se quer garantir. Segundo decisão do Órgão Especial desta Casa, este Tribunal não pode exercitar competência para o fim de julgar reclamação ajuizada contra decisão da Turma Recursal de Juizado Especial, e com a finalidade de garantir autoridade de súmula e recurso repetitivo do STJ. Inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ (cf. Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.039708-9/001). Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (TJMG - Reclamação 1.0000.18.004689-8/000, Rel. Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 28/02/2019, p. em 22/3/2019)<sup>3</sup>.

Reclamação. Decisão da turma recursal do juizado especial. Violação a autoridade de decisão do STJ. Incompetência. - Nos termos do artigo 988, § 1º, do CPC/15, o julgamento da Reclamação compete apenas ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Hipótese em que este Tribunal de Justiça não possui competência para julgar reclamação proposta em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial, para garantir autoridade de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.039708-9/001. Em se tratando a Reclamação de ação autônoma não sujeita a recursos à jurisdição superior (art. 988, § 1º, do CPC/2015), inexistente hierarquia jurisdicional que obrigue o TJMG a acatar a decisão de incompetência tomada pelo STJ, cabendo o conflito negativo de competência, nos termos do art. 102, I, o da CR/88. Suscitar conflito negativo de competência (TJMG - Reclamação 1.0000.18.056990-7/000, Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, j. em 28/8/2018, p. em 21/9/2018)<sup>4</sup>.

Contudo, declinada a competência para o STJ, esta Corte ao receber os autos da reclamação, suscita o conflito negativo de competência ao STF, o qual, entretanto, inadmitte o incidente sob o fundamento de que, sendo o STJ órgão de sobreposição, inexistente o conflito de competência entre essa Corte Superior e um tribunal de segundo grau, por estar aquela Corte em posição hierarquicamente superior aos tribunais estaduais. O mesmo ocorre quando o conflito de competência é suscitado pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Lança-se mão da lição do eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Conflito de Competência 8.046/MG, suscitado pela colenda 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:<sup>5</sup>

[...]

Passo a examinar, desde logo, a admissibilidade, perante esta Suprema Corte, do presente conflito de competência.

<sup>3</sup> Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.18.004689-8/000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 jun. 2019

<sup>4</sup> Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.056990-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 jun. 2019

<sup>5</sup> Ementa: Conflito de competência. Incidente suscitado por Tribunal de Justiça em face do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade. Conflito de competência não conhecido. Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação. Precedentes (STJ. Conflito de Competência 8046/MG. Relator: Ministro Celso de Mello, j. em 3/12/2018; p. em 5/12/18). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CC%24%2ESCLA%2E+E+8046%2ENOME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y36qhc54>> Acesso em: 8 jul. 2019.

E, ao fazê-lo, entendo não se revelar processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o e. Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a essa Corte judiciária, exercendo, em face dela, irrecusável competência de derrogação, consoante assinala autorizado magistério doutrinário (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. Malheiros, 2011. p. 203-205, item n. 102, v.g.).

Essa compreensão manifestada pela doutrina, por sua vez, reflete-se na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, por inúmeras vezes (RTJ 136/583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RTJ 143/543, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - RTJ 143/547, Rel. Min. Carlos Velloso - RTJ 147/929, Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 167/95, Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 196/169, Rel. Min. Marco Aurélio - CC 6.990/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa - CC 7.115/DF, Rel. Min. Celso de Mello - CC 7.575-AgR/RJ, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia - CC 7.594-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello - CC 7.978/BA, Rel. Min. Edson Fachin - CC 8.007/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes - CC 8.008/BA, Rel. Min. Luiz Fux - CC 8.010/AL, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, v.g.), já deixaram assentado, no tema, que não há possibilidade jurídico-processual de estabelecer-se conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça (ou os Tribunais Regionais Federais), de outro:

‘– A posição de eminência do Superior Tribunal de Justiça, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Corte e os Tribunais Regionais Federais, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência, ainda que o dissídio instaurado oponha decisão singular do Ministro Relator desse Tribunal de grau superior a pronunciamento emanado de órgão colegiado do Tribunal Regional Federal.

– A situação de hierarquia jurisdicional, que submete as decisões dos Tribunais Regionais Federais à competência de derrogação atribuída pelo ordenamento positivo ao Superior Tribunal de Justiça, descaracteriza a possibilidade jurídico-processual de instaurar-se, entre essas Cortes judiciárias, o incidente tipificador do conflito de competência.’ (RTJ 143/550, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

E a razão dessa diretriz jurisprudencial é simples: a instauração desse incidente supõe a ocorrência de decisões que somente hajam emanado de órgãos judiciários entre os quais não exista hierarquia jurisdicional, pois, onde esta houver, como se registra no caso ora em exame, mostrar-se-á inviável a suscitação do conflito de competência:

‘Conflito de competência. Ação rescisória de julgados do extinto tribunal federal de recursos. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que declinou de sua competência para o Tribunal Regional Federal porque a ação se dirigia contra a sentença. Conflito negativo de competência suscitado pelo TRF. - 1. O art. 102, I, o, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que não há, nem pode haver, conflito de competência entre tribunais organizados hierarquicamente, como acontece entre o STJ e os TRFs, entre o TST e os TRTs, entre o TSE e os TREs. Precedentes. 2. Conflito de competência inexistente e, por isso, não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região para conhecimento e julgamento da ação.’ (CC 6.963/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Torna-se relevante destacar, por isso mesmo, que as decisões emanadas dos Tribunais de Justiça – tanto quanto as proferidas pelos Tribunais Regionais Federais – estão sujeitas, em sede recursal ordinária (CF, art. 105, II, a e b) e em grau de recurso especial (CF, art. 105, III), ao poder de reexame constitucionalmente deferido ao Superior Tribunal de Justiça (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. Saraiva, 1990. item n. 85-v. 1/122), cuja atuação processual em face das Cortes locais e regionais ora mencionadas permite atribuir-lhe a irrecusável condição de verdadeira instância jurisdicional de superposição, a significar que os julgamentos desse Alto Tribunal impõem-se à observância necessária dos Tribunais de jurisdição inferior.



A inviabilidade do presente conflito de competência, em decorrência das razões ora mencionadas, impõe, ainda, uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cabe acentuar, neste ponto, que eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, conflitos de competência suscitados em face da mesma situação ora versada nestes autos, deles não conhecendo (CC 7.968/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - CC 7.982/MG, Rel. Min. Dias Toffoli - CC 8.039/MG, Rel. Min. Alexandre De Moraes, v.g.).

Nem se alegue que tal procedimento implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. Carlos Velloso - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.):

'Poderes processuais do Ministro Relator e princípio da colegialidade

– Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.' (MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, os precedentes fundados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço, por inviável, do presente conflito de competência.

2. Devolvam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2018. - *Ministro Celso de Mello* - Relator.

Noutro giro, verifica-se que, até mesmo nesses Tribunais Estaduais, há decisões em sentido contrário, isso é, que reconhecem a competência que lhes foi delegada pelo STJ e, por isso, admitem e dão prosseguimento às reclamações opostas às decisões dos Juizados Especiais Estaduais que contrariam a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

Reclamação. Turma recursal do Juizado Especial. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Juros de mora. Termo inicial. Súmula nº 54 do STJ. Descumprimento. Ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Procedência. - 1. A reclamação constitui medida judicial destinada a preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, a fim de se estabelecer a ordem e a segurança jurídica. 2. Consoante o enunciado contido na Súmula nº 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 3. Constatando-se que a Turma Recursal do Juizado Especial contrariou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da reclamação é medida que se impõe.

## 6 Das incongruências da Resolução nº 03/2016 - STJ

Analisando detidamente os fundamentos utilizados para a edição da Resolução 03/2016, percebe-se que, a despeito das justificativas apresentadas, o Superior Tribunal de Justiça desrespeitou o precedente vinculativo da Suprema Corte e as disposições do Código de Processo Civil e, de forma inconstitucional, ampliou a competência dos Tribunais de Justiça por meio de uma Resolução, senão vejamos:

Um dos fundamentos da Resolução nº 03/2016/STJ foi o acórdão proferido pelo Pleno do STF nos EDcl no RE 571.572/BA, o qual teve repercussão geral reconhecida e, como dito alhures, admitiu, em caráter excepcional, o cabimento da reclamação constitucional endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto não estivesse criada a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

É cediço que a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários em regime de repercussão geral vincula obrigatoriamente todos os outros órgãos do Poder Judiciário, dada a sua posição de Corte de superposição e de órgão de cúpula.

De acordo com o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, a decisão da Suprema Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi* motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, 2007, p. 79).

Partindo dessa premissa, tem-se que, até a instituição, por lei federal, do órgão uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, a decisão do STF no EDcl no RE 571.572/BA se impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário.

E, como a omissão legislativa ainda persiste, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Resolução nº 03/2016, desrespeita, de forma clara, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, o qual, repita-se, ampliou o cabimento da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, cuja competência é do STJ, para a solução do impasse.

É de crucial importância destacar que o fluxo volumoso das reclamações endereçadas ao STJ não é embasamento legal que autorize esta Corte a descumprir o precedente firmado pela Supremo Tribunal Federal, o qual, lembre-se, foi por aquela Corte cumprido, em um primeiro momento, com a edição da Resolução nº 12/2009.

A grande quantidade dessas reclamações, de fato, causa um impacto negativo no funcionamento do STJ. Porém, é exatamente essa quantidade de reclamações que evidencia a necessidade de atuação da Corte de vértice, até a criação do órgão uniformizador, para que, assim, seja preservada a sua competência e a garantia da autoridade das suas decisões.

Nesse sentido, é o argumento apresentado no voto do Ministro Raul Araújo quando do julgamento da Rcl. 18.506/SP:

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.032293-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.> Acesso em: 16 jun. 2019

Com base nessas considerações, conclui-se que: (I) a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, obriga a admissão, no âmbito desta Corte Superior, de reclamação contra decisões dos Juizados Especiais, sendo inviável, por isso, cogitar-se de apreciar aqui a inconstitucionalidade (ou decretar-se a nulidade, derivada de inconstitucionalidade) da referida resolução, editada justamente para atender decisão da Corte Suprema; (II) o fato de serem numerosas as reclamações, ao invés de fragilizar sua excepcional admissão, reforça sua necessidade enquanto inexistir o órgão uniformizador de jurisprudência dos juizados especiais no país; [...]<sup>7</sup>

Insta acrescentar que a Resolução nº 03/2016 também desrespeita o art. 988, § 1º, do CPC, malgrado tenha se valido dele como um de seus fundamentos. Aludido artigo dispõe, *in verbis*:

Art. 988. [...]

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

Ou seja, se é a competência atribuída ao STJ que se busca preservar através das reclamações interpostas em face das decisões das Turmas recursais que contrariam a sua jurisprudência, não há margem para dúvida de que, de acordo com o §1º do art. 988 do CPC, incumbe ao STJ o julgamento dessas reclamações.

Ademais, como a reclamação está regulamentada pelo NCP, a Resolução nº 03/2016, que é um ato normativo infralegal, não é capaz de alterar as disposições estabelecidas pela lei federal que atribui ao Tribunal, cuja competência se busca preservar, a competência para o seu julgamento.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (2012, p. 191):

[...] as resoluções - como se sabe - são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre 'atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los'.

Desse modo, a Resolução nº 03/2016 extrapola os limites decorrentes da sua natureza jurídica de ato normativo infralegal e, de forma indevida, inova o ordenamento jurídico contrariando o disposto na Constituição Federal e nos artigos do Código de Processo Civil que tratam da reclamação.

Destaca-se que, ao contrário do que foi estabelecido pela Resolução nº 01/2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, não atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça uma nova competência.

A Corte Suprema, no exercício de sua missão constitucional de intérprete máxima da Constituição Federal, valeu-se da abertura normativa do art. 105, I, *f*, da CF e apenas ampliou, de forma temporária, o cabimento da reclamação endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, a qual já está prevista na Constituição Federal, para a hipótese de decisões das Turmas Recursais contrárias à jurisprudência do STJ.

Oportuno enfatizar que a decisão tomada pelo STF está amparada no sistema constitucional processual e visa preservar a competência do STJ como órgão de sobreposição e de convergência

---

<sup>7</sup>Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460801&num\\_registro=201401318942&data=20160527&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460801&num_registro=201401318942&data=20160527&formato=PDF)> Acesso em: 16 jun. 2019.

em matéria infraconstitucional, atribuição, entretanto, que não pode ser cumprida pelos Tribunais de Justiça, ainda que estes possuam o dever de velar pela uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, leciona Marinoni (2014, p. 242):

Como se vê, a garantia da autoridade das decisões de um Tribunal Superior, quando visto como uma Corte de interpretação, está precipuamente na garantia da autoridade dos seus precedentes. Contrariar um precedente é negar a autoridade da Corte e, ao mesmo tempo, dela usurpar a função exclusiva de definir o sentido do direito. Um tribunal inferior que nega interpretação definida pelo STJ viola a autoridade de um precedente seu e, ao mesmo tempo, usurpa a sua exclusiva função de definir o sentido do direito federal infraconstitucional. É nessa dimensão que deve ser compreendida, em vista da função que hoje deve ser desenvolvida pelo STJ, a reclamação que pode ser apresentada para a preservação da sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, f, da CF. Uma Corte Superior zela pela sua competência, ou seja, pela exclusividade da sua função constitucional, assim como pela autoridade de suas decisões, quando se volta contra a eficácia de decisão de tribunal inferior que nega precedente da sua lavra.

Além disso, a Resolução nº 03/2016 é claramente inconstitucional, pois amplia a competência dos Tribunais de Justiça por meio de ato normativo infraconstitucional, violando o art. 125, § 1º, da CRFB, já que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo do Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização Judiciária.

Quanto à inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016, verifica-se que o órgão especial do TJMG, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-9/001, acolheu o incidente, por maioria, declarando a sua inconstitucionalidade, por violar a Constituição Estadual e a Lei de Organização Judiciária. A propósito:

Arguição de inconstitucionalidade. Reclamação. Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça. Fixação de competência. Divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Julgamento da reclamação pelos tribunais estaduais. Inconstitucionalidade. Incidente acolhido. - 1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 2. O art. 105, I, f, da Constituição da República estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais. 4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional. 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

V.v. Órgão Especial. Juizados Especiais. Reclamação prevista na Res. 03 do STJ. Ato delegável pelo STJ aos Tribunais de Justiça dos estados. Inconstitucionalidade inexistente. Natureza jurídica da reclamação firmada pelo STF como exercício do 'direito de petição', com nítido caráter administrativo. Incidente rejeitado. - A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual. - A reclamação, conforme definida pelo STF, é um 'remédio processual correccional, de função corregedora' (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar

que, de maneira mais célere, esse 'procedimento' seja implementado para atuar como uma espécie de 'garantia' da autoridade da decisão que se aponta como descumprida. - Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são [...] normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual'. - No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa 'corrigir' procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária. - 'Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem, contudo, onerar apenas este Tribunal Superior. Nessa toada, proponho que as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no [...] (TJMG - Arg. Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 10/5/2018, p. em 15/6/2018)<sup>8</sup>.

Diante das incongruências narradas, verifica-se que a edição da Resolução nº 03/2016 representa o rompimento da própria estrutura da organização judiciária brasileira, visto que nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça, que é uma Corte Superior, se vê obrigado a respeitar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da Justiça brasileira. Viola-se, portanto, todo o sistema jurídico e o próprio Estado de Direito.

Assim, em respeito à lógica do sistema judiciário nacional, como a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais ainda não foi criada, a decisão proferida pelo STF nos embargos de declaração interpostos no RE 571.572/BA está vigendo e se sobrepõe a todas as Justças e ao próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a posição de eminência da Suprema Corte no plano da organização constitucional do Poder Judiciário.

Desse modo, mostra-se irrecusável concluir que as reclamações interpostas perante os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são manifestamente inadmissíveis, uma vez que, por ora, a via própria para o controle da competência dos Juizados Especiais é a reclamação dirigida ao STJ, consoante decisão do STF, a qual conferiu à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF a amplitude necessária para a solução do impasse decorrente da deficiência normativa existente no microssistema dos Juizados Especiais Estaduais.

## **7 Conclusão**

Diante da existência de omissão na Lei 9.099/95 acerca de qual o meio procedimental a ser adotado quando a decisão proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais contrariarem a jurisprudência do STJ, o STF foi obrigado a sanar a lacuna existente para afastar a insegurança jurídica criada com a possibilidade da perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do STJ e da erosão da competência desta Corte.

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.039708-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 jun. 2019

No julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA submetido ao regime da repercussão geral, o STF declarou o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.

O STJ, em atendimento à decisão do STF, editou a Resolução nº 12/2009, regulamentando o processamento da reclamação manejada em face das decisões da Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

Ocorre que, passados vários anos da decisão do STF e, diante do grande volume das reclamações e da não criação por lei federal da Turma de Uniformização de Jurisprudência, a Resolução nº 12/2009 foi revogada pela Emenda Regimental nº 22, de 16/3/2016, tendo o Pleno do STJ, no julgamento da Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Recl nº 18.506/SP, em 6/4/2016, decidido editar a Resolução nº 03/2016, delegando ao Tribunal de Justiça a competência para a apreciação dessas reclamações, que são oriundas da construção jurisprudencial da Suprema Corte.

Contudo, as incongruências da Resolução nº 03/2016 inviabilizam o seu cumprimento pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Isso porque a Resolução nº 06/2016 desrespeita o precedente vinculativo do STF bem com as disposições do NCPD e, de forma inconstitucional, amplia a competência de Tribunal de Justiça por meio de uma resolução, que é um ato infralegal.

Assim, em respeito à lógica do sistema judiciário nacional, como a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais ainda não foi criada, a decisão proferida pelo STF, nos embargos de declaração interpostos no RE 571.572/BA, está vigendo e se sobrepõe a todas as Justiças e ao próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a sua posição de eminência dentro do Poder Judiciário.

Desse modo, mostra-se irrecusável concluir que as reclamações interpostas perante os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são manifestamente inadmissíveis, uma vez que, por ora, a via própria para o controle da competência dos Juizados Especiais é a reclamação dirigida ao STJ, consoante decisão do STF, a qual conferiu à reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF/88 a amplitude necessária para a solução do impasse decorrente da deficiência normativa do sistema do Juizado Especial Estadual.

## **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.009/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1995]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília. [2001]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)> Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República [2009]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2009]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Houaiss, L. P. Z., & Miranda, F. G. de, Netto (2018). Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(219), 75-102. Disponível em: < [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p75](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75)> Acesso em: 15 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 03, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%203\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%203_2016_PRE.pdf). >Acesso em: 15 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: < [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26389/Res\\_12\\_2009\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26389/Res_12_2009_PRE.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Jurisprudência. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 16 jun. 2019.